

PERDA DO CARGO – EFEITOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 31.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0274674-64.2017.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa
Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 31/07/2018 - SÉTIMA CÂMARA
CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO OU SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. TRATA-SE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO RECORRENTE QUE SE INSURGE CONTRA A R. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM EM HABEAS CORPUS QUE MANEJARA OBJETIVANDO, LIMINARMENTE, O SUSPENSÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA CONTRA SI INSTAURADO, E, NO MÉRITO, O TRANCAMENTO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. O RECORRENTE INSISTE NO RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO CONSELHO DISCIPLINAR PORQUE, NA DATA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO FAZIA PARTE DA POLÍCIA MILITAR, VEZ QUE AINDA NÃO HAVIA SIDO REINTEGRADO ÀQUELA CORPORAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEVE SER TRANCADO. AINDA DESTACA QUE EVENTUAL EFEITO EX TUNC DE ORDEM FINANCEIRA, DECORRENTE DA DECISÃO QUE ANULOU SUA EXCLUSÃO DA PM, NÃO PRODUZ IDÊNTICA CONSEQUÊNCIA EM TERMOS DISCIPLINARES. A PROCURADORIA DE JUSTIÇA MANIFESTOU-SE OPINANDO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, CONFORME SE VERIFICA NO PARECER ACOSTADO AOS AUTOS. DESPACHO CONVERTENDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAR O MANEJO DO RECURSO AO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (E-DOC. 189). TERMO DE RETIFICAÇÃO À PASTA 191. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE MANTEVE A DECISÃO VERGASTADA À PASTA 199. RECURSO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. DA ANÁLISE DE TODOS OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O RECORRENTE PERDEU O CARGO PÚBLICO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM 16/04/2015 PELO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI. CONTUDO, FOI DADO PROVIMENTO PELA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL À AÇÃO REVISIONAL INTERPOSTA, SENDO DECLARADA NULA A PERDA DO CARGO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, COM PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO EM 01/06/2016 E CIÊNCIA DA DEFESA EM 26/06/2016. INFERE-SE DOS AUTOS QUE EM 25 DE AGOSTO DE 2016 OCORRERAM OS FATOS QUE DERAM ENSEJO À INSTAURAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA QUE SE PRETENDE ANULAR, PELA QUAL O RECORRENTE TAMBÉM RESPONDERIA PENALMENTE. DEPREENDE-SE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PRESENTE FEITO QUE EM 26/09/2016 FOI PUBLICADA A DECISÃO DA COLETA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL NO BOLETIM INTERNO DA CORPORAÇÃO, PROCEDENDO-SE ÀS DILIGÊNCIAS PARA A REINTEGRAÇÃO FORMAL DO

RECORRENTE. POR DERRADEIRO, O RECORRENTE ALEGA, BASICAMENTE, A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS EM 25/08/2016, TENDO EM VISTA QUE NÃO INTEGRAVA OS QUADROS DA CORPORAÇÃO MILITAR NO MOMENTO DO COMETIMENTO DO FATO, O QUE AFASTARIA A APLICAÇÃO DA DISCIPLINA MILITAR. CONSTA DOS AUTOS QUE, O ILUSTRE JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA, ACERTADAMENTE AFIRMOU QUE QUANDO DA REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO, O SERVIDOR PASSA A TER DIREITO A TODAS AS REMUNERAÇÕES, VANTAGENS E PROMOÇÕES QUE DEIXOU DE PERCEBER DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO, OPERANDO-SE EFEITOS EX TUNC. A TESE DEFENSIVA DO RECORRENTE, NO SENTIDO DE QUE APENAS OS EFEITOS FINANCEIROS RETROAGIRIAM, FUNCIONANDO APENAS COMO ESPÉCIE DE DIREITO INDENIZATÓRIO, NÃO ESPAÇO NOS AUTOS, VEZ QUE NO ORDENAMENTO JURÍDICO, NA HIPÓTESE VERTENTE, A ADOÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO RESULTARIA NA CISÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLAROU NULA A PERDA DO CARGO PÚBLICO. PORTANTO, INFERE-SE DOS AUTOS QUE EM 21/09/2016, FOI O RECORRENTE REINTEGRADO ÀS FILEIRAS DA PM (FLS. 28 e PROC. ELETRÔNICO). A CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE DEU ORIGEM AO PROC. Nº 0024468-25.2016.8.19.0014, QUE TRAMITA NA 1ª VARA CRIMINAL NA COMARCA DE CAMPOS, QUE SE ENCONTRA EM FASE DE OFERTA DE ALEGAÇÕES FINAIS. E A MESMA INFRAÇÃO PROVOCOU A INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO RECORRENTE. COMO SE VERIFICA, ANULADA A DECISÃO QUE O AFASTOU DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR, O ORA RECORRENTE FOI REINSERIDO, EM SUA PLENITUDE, NO SEU POSTO/CARGO DE CABO DA PM, COMO SE JAMAIS HOUVESSE SIDO EXCLUÍDO. PORTANTO, OS EFEITOS EX TUNC DO JULGAMENTO EMANADO DO 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, QUE DESCONSTITUIU A SENTENÇA QUE O EXPULSOU DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO MILITAR, NÃO PODEM SER IGNORADOS E QUE VÊM EXPRESSOS NOS ARESTOS INSERTOS ÀS FLS. 114/116 e AUTOS ORIGINAIS, NA R. SENTENÇA COMBATIDA. NÃO SE TRATA DE UM ACÓRDÃO DOTADO DE EFEITOS TÃO SOMENTE DECLARATÓRIOS, COMO SUSTENTA A DEFESA TÉCNICA. DEPREENDE-SE DO PRESENTE FEITO QUE, O RECORRENTE RETORNOU À CORPORAÇÃO CONFORME PUBLICAÇÃO - EM BOLETIM DISCIPLINAR RESERVADO N 178 DE 26SET16, POR DECISÃO JUDICIAL, IN VERBIS: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DPA/SCAV e DECISÃO JUDICIAL e PUBLICAÇÃO O COMANDANTE-GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICA A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, CONTIDA NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0001859-13.2008.8.19.0084, EXARADA PELA VARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAPEBUS/ QUISSAMÃ, FAVORÁVEL AO EX-CB PM RG 64.457 PETERSON VIEIRA GURGEL, QUE DETERMINOU SUA REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA CORPORAÇÃO NOS MOLDES DO ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DA REVISÃO CRIMINAL Nº 0022614-72.2015.8.19.0000. IMPORTANTE ASSEVERAR QUE A CONDUTA ILÍCITA IMPUTADA AO RECORRENTE NOS AUTOS EM EVIDENCIA OCORREU DEPOIS DE PUBLICADO O ARESTO QUE O REINTEGROU À POLÍCIA MILITAR, NESTA ESTEIRA, RESTOU COMPROVADO QUE O RECORRENTE RETORNOU À CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. ASSIM, CONSIDERANDO QUE HÁ ESTRITA RELAÇÃO DO FATO INVESTIGADO COM AS ATRIBUIÇÕES DE SERVIDOR INVESTIDO NO CARGO DE POLICIAL MILITAR, APLICA-SE O ART. 148 DA LEI 8.112/1990, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PASSIVA. NÃO SE EVIDENCIA, NO CASO CONCRETO, QUALQUER CONSTATAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A AUTORIDADE AGIU DE FORMA ARBITRÁRIA E DESARRAZOADA A ENSEJAR INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO RESGUARDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ASSIM, NÃO HÁ REQUISITOS LEGAIS PARA ACOLHER A TESE DEFENSIVA SOBRE O TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, VEZ QUE A DECISÃO ATACADA ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E NÃO HÁ QUALQUER REPARO A SER CONSIDERADO SEJA NO TOCANTE AO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, BEM COMO O PLEITO DE SEU TRANCAMENTO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR O DECISUM PELOS SEUS PRÓPRIOS E JUDICIOSOS FUNDAMENTOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

0060942-03.2017.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 03/04/2018 - SÉTIMA
CÂMARA CRIMINAL

A C Ó R D Ã O Paciente solto, condenado em outubro de 2017 à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto e 28 dias multa, no valor mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 15 da Lei nº 10.826/03 (Disparo de arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências). Decretada a perda do cargo (policiaI militar), na forma do artigo 92 do CP. INCONFORMISMO DEFENSIVO: Viável a permanência na Polícia Militar, até o julgamento do recurso de apelação interposto. Não escorreita utilização da presente impetração contra ato judicial passível de impugnação recursal dotada de efeito suspensivo, mas patente ofensa ao direito na hipótese (decretação da perda do cargo público) cuidando-se de sanção privativa de liberdade inferior a quatro anos e de consectário decorrente do injusto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de a determinação da aludida acessória, em razão de condenação criminal - com exceções feitas quanto ao crime de tortura - não se desenhar automática, demandando fundamentação específica, exigindo, para tanto, o preenchimento de requisitos objetivos do artigo 92 do CP. A mera alegação do sentenciante de -a conduta do acusado causar insegurança e desordem social ao buscar manter uma rua fechada, como se fosse de sua propriedade, ferindo o direito de ir e vir do cidadão comum - não constitui motivação idônea, pois ao largo de quaisquer dos requisitos previstos no dispositivo - o mesmo não estava em serviço e nem valeu-se disto para a sua execução. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/04/2018

=====

0059946-73.2015.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL - 1ª Ementa
Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 02/08/2017 -
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

E M E N T A REVISÃO CRIMINAL. CONDENÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 159 DO CÓDIGO PENAL, A QUAL RESTOU MANTIDA PELA E. 3ª CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE APENAS REDUZIU A PENA IMPOSTA PARA 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. PEDIDOS: 1) ANULAÇÃO DO PROCESSO POR ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E POR AFRONTA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO; 2) ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA, SÓ TIPIFICADA POR LEI POSTERIOR À DATA DOS FATOS; 3) REDUÇÃO DA PENA-BASE, AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO; 4) AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM, DECORRENTE DO FATO DE A CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO RECORRENTE TER SIDO UTILIZADA NÃO SÓ PARA MAJORAR A PENA-BASE, MAS TAMBÉM PARA DETERMINAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO. I. Incompetência do Juízo. Inocorrência. A condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense. Ausência de notícias de que o requerente estivesse atuando a serviço da

corporação, ou de que tivesse ao menos se utilizado de fardamento, arma, ou viatura policial. Crime praticado em razão de interesse pessoal do requerente e de seus comparsas, absolutamente alheio às suas atividades de policial militar. Competência da Justiça Comum. II. Cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório. Nulidade que não se reconhece. A falta de oportunidade para a defesa formular quesitos ou para se manifestar sobre o laudo de perícia de local não ocasionaram qualquer prejuízo ao requerente. Condenação lastreada em outras provas que não o referido laudo. Mera irregularidade, incapaz de abalar a higidez do processo. III. Conduta típica, que se subsume ao tipo penal pelo qual restou condenado o requerente, que, em conluio com comparsas, restringiu a liberdade da vítima, não para que ela fosse constrangida a algo que só ela poderia fazer, como ocorre no tipo do parágrafo 3º, do artigo 158, do Código Penal, mas como condição para obter um resgate, exatamente como prevê o tipo do artigo 159 do Código Penal. IV. Dosimetria da pena que observou o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal. Pena-base afastada do mínimo legal com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, que não se confundem com a condição de policial do requerente. Bis in idem que não se reconhece. A perda do cargo público não é pena, e sim efeito da condenação, previsto no artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, exigindo-se apenas fundamentação idônea, como ocorreu no caso vertente. Improcedência do pedido revisional.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0002245-56.2004.8.19.0028](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 10/04/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENANDO OS RÉUS PELA PRÁTICA DE CINQUENTA E SEIS CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, DELITOS DESCRITOS NO ARTIGO 313-A, CINQUENTA E SEIS VEZES NA FORMA DO ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 728 (SETECENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, ALÉM DA PERDA DO CARGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 92, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO SUSCITANDO PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, E, QUANTO AO MÉRITO, BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE DOLO, OU A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO VALOR QUE NÃO FOI ARRECADADO PELO ERÁRIO, EM RAZÃO DO EQUÍVOCO NA DIGITAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMETIDO PELOS ACUSADOS. A PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA MERECE ACOLHIMENTO. OS APELANTES FORAM CONDENADOS À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, DESCONSIDERANDO-SE O AUMENTO OPERADO EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA FINS DE AVERIGUAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº. 497 DAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ARTIGO 119, DO CÓDIGO PENAL, QUE SE IMPLEMENTA EM 08 (OITO) ANOS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE DECORREU LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EM 15.04.2004, ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, EM 29.10.2015. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

0021613-91.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 27/03/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Artigos 121, §§3º e 4º, e 129, §§6º e 7º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Agente que, no dia 19 de abril de 2012, por volta das 19 horas e 20 minutos, no viaduto na saída da Rodovia Rio-Magé, no trevo próximo do acesso à Washington Luiz, pista sentido Rio de Janeiro, em Duque de Caxias, após perceber a presença de roubadores, que utilizavam o veículo Palio Weekend, placa KYL-1620, e que efetuaram disparos de armas de fogo em direção à viatura, dirigida pelo motorista José Carlos, com a vítima fatal, Eduardo Oliveira, no banco de trás, ambos também policiais civis, a fim de revidar tais disparos, efetuou, a esmo, disparos de arma de fogo. Ao descer do veículo de tal maneira, sem um mínimo de cautela, pois não tentou sequer identificar em que direção apontava sua arma de fogo e com desobediência às regras e técnicas de abordagem policial, o denunciado, ao efetuar disparos, atingiu culposamente Igor da Pena Machado, um dos passageiros do veículo visado pelos roubadores, quando este estava abaixado próximo à viatura policial, ofendendo-lhe, pois, a integridade corporal ao lhe causar as lesões descritas. Ainda de forma culposa, logo após atingir a vítima Igor, atuando ainda de forma imprudente e imperita como antes narrado, com desobediência às regras e técnicas de abordagem policial, o denunciado, mostrando completo despreparo para o exercício das funções inerentes ao cargo por ele ocupado, praticou homicídio culposo, na medida em que ao retornar para a parte traseira da viatura, efetuou disparos que cruzaram a linha de tiro do policial Eduardo da Silva Oliveira, que estava agachado atrás do veículo policial, momento em que um dos disparos atingiu fatalmente a vítima, ao penetrar seu pescoço, atingindo a região cervical esquerda, causando hemorragia e conseqüentemente a morte, como mostra o AEC. Condenação. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Preliminares. Nulidade absoluta da sentença. Ausência de fundamentação. Não enfrentamento das teses acusatórias complementares. Trechos contraditórios, com definições caracterizadoras de dolo eventual. Remessa ao PGJ, na forma do artigo 28, do Código de Processo Penal, por analogia. Recapitulação da conduta, de homicídio culposo, para a de homicídio doloso, consoante Parecer técnico-científico. Diversas inconsistências e omissões nos laudos periciais oficiais. Mérito. Fixação das penas-base acima do mínimo legal. Fixação de regime mais gravoso. Perda do cargo, nos moldes do artigo 92, I, *in fine*, do Código Penal. 1. Tese preliminar defensiva, de nulidade absoluta da sentença, ao argumento de ausência de fundamentação e de não enfrentamento das teses acusatórias complementares, que não tem respaldo nos autos, vez que devidamente fundamentada a r. decisão, consoante o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, sabe-se que, para que seja declarada nulidade, seja absoluta ou relativa, deve ser demonstrado, de forma concreta, o prejuízo para o apelante, o que não ocorreu no caso, na forma dos artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal. Cabe atentar ainda que, não há qualquer cabimento no pleito de aplicação analógica do artigo 28, do Código de Processo Penal - que se restringe apenas ao controle de legalidade exercido pelo Magistrado nas hipóteses de arquivamento requerido pelo Ministério Público -, por ausência de qualquer lacuna legal. 2. Recapitulação da conduta, de homicídio culposo, para a de homicídio doloso, que não encontra amparo nos autos, tendo em vista que não há qualquer indício do elemento subjetivo, dolo, nas condutas do apelado, sendo sequer considerado na opinião delicti do Parquet. 3. Se as penas-base foram fixadas no mínimo legal fundamentadamente, não há amparo ao pretendido aumento. In casu, em atenção às circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, entendeu o Juízo a quo que, não há qualquer circunstância desfavorável ao apelado. Não se pode retirar a discricionariedade concedida ao Julgador, já que a análise das circunstâncias

judiciais não se restringe a uma mera operação aritmética, consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. 4. O regime prisional deve observar, além da natureza dos crimes, a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias que envolveram os delitos. Na hipótese, observa-se que, os crimes são culposos e que, o apelado é réu primário, possuidor de bons antecedentes e condenado a pena inferior a quatro anos, justificando a manutenção do regime aplicado, no caso, o aberto, na forma do artigo 33, §2º, *in fine*, do Código Penal. 5. Perda do cargo, nos moldes do artigo 92, I, *in fine*, do Código Penal, que não comporta admissão, em razão de os delitos não terem sido praticados com abuso de poder e/ou violação de dever para com a Administração. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

0050579-32.2014.8.19.0203 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 13/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

CORRUPÇÃO PASSIVA
FLAGRANTE PREPARADO
INOCORRÊNCIA
ESCUTA AMBIENTAL
LICITUDE DA PROVA
PERDA DO CARGO PÚBLICO

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, DO CÓDIGO PENAL). REFORMA DA SENTENÇA. PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS PELO MESMO PRAZO DA PENA, ALÉM DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, PELO PRAZO DE 02 ANOS (PERMANECER SÁBADO E DOMINGO, POR CINCO HORAS DIÁRIAS, EM CASA DE ALBERGADO OU OUTRO ESTABELECIMENTO INDICADO PELA VEP. DECRETO DA PERDA DO CARGO DE FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. PRELIMINARES DE: ILICITUDE DA PROVA ANGARIADA POR MEIO DE FLAGRANTE PREPARADO; ILICITUDE DA PROVA COLHIDA POR MEIO DE ESCUTA AMBIENTAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA; CERCEAMENTO DE DEFESA, CONSUBSTANCIADO NO INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA E INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFESA QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO, ALEGANDO A OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL E PRECARIIDADE DE PROVAS. Tese de ilicitude da prova obtida por meio de flagrante preparado que não deve ser acolhida, uma vez que não há de falar em flagrante preparado se, como sabido por todos, no delito de corrupção passiva a configuração consuma-se com a mera solicitação da vantagem indevida. Ademais, não há de se falar em flagrante preparado; ao contrário, cuida-se de flagrante esperado, o qual segundo o magistério do professor Tourinho Filho, pode-se entender sua ocorrência quando uma autoridade policial ou terceiro previamente informado acerca de um crime, trata de promover diligências, a fim de prender o agente que poderá praticar o crime, sendo a prática da autoridade policial ou de terceiro apenas a espera da ocorrência do crime, sem qualquer provocação. Quanto à segunda arguição de nulidade de ilicitude da prova colhida por meio de escuta ambiental, sem autorização judicial, tal tese não deve prosperar, já que não há violação aos direitos à intimidade ou à privacidade na gravação ambiental feita. E, diante do virtual conflito entre valores igualmente resguardados pela Constituição, deve prevalecer um juízo de ponderação, admitindo-se a prova colhida, mormente quando colhida

pela Polícia, isso porque ainda que fosse realizada a escuta ambiental por terceiros, não identificado, não tornaria a prova ilegal. Como consequência lógica pelo afastamento das duas preliminares anteriormente analisadas e rechaçadas, não deve subsistir a tese de ausência de justa causa, como tenta fazer crer a defesa técnica, mas sem sucesso. Tenta também a defesa alegar nulidade por ter o Juízo indeferido a substituição de testemunhas, mas não pode ser acolhida, porquanto não apresentou a defesa técnica motivo plausível capaz de levar o juízo a crer acerca da necessidade de tal substituição, não demonstrando, ainda, a defesa qualquer tipo de prejuízo em termos de ampla defesa e contraditório. Autoria e materialidade de crime de corrupção passiva que foram plenamente comprovadas pelas testemunhas arroladas, ao afirmarem em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de que houve uma solicitação do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por parte do acusado, ora Apelante, à época, Fiscal de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro. Tese da precariedade de prova que não deve ser acolhida. Existência do delito. RECURSO QUE SE CONHECE. PRELIMINARES QUE DEVEM SER REJEITADAS E, NO MÉRITO, NEGAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, MANTENDO-SE HÍGIDA A DECISÃO DO JUÍZO DE PISO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/03/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/07/2018

=====

0002071-47.2015.8.19.0065 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 13/03/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime de supressão de documento. Concurso formal. Sentença condenatória. Recurso defensivo que persegue a absolvição sob tese de atipicidade da conduta ou, alternativamente, invocação do princípio in dubio pro reo. Pleitos subsidiários. Revisão na dosimetria, para efeito de redução da pena-base e fração decorrente do concurso formal. Exclusão da decretação da perda do cargo público. Mérito. Ao cotejo das provas, remanesce a incerteza quanto ao dolo e elemento subjetivo do tipo consistente no especial fim de agir. Conduta que não é punida a título de culpa. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

0002855-20.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 28/02/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: Habeas Corpus. Artigos 35, caput, c/c 40, II e IV, ambos da Lei 11343/06. Condenação. Penas de 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, em regime fechado, determinando-se a perda do cargo e a expedição de mandado de prisão. Constrangimento ilegal decorrente de ter sido decretada a prisão do paciente por ocasião da sentença condenatória sem fundamentação idônea e ante a sua desnecessidade por possuir o paciente condições pessoais favoráveis. Sustenta-se que a prisão preventiva anteriormente imposta foi substituída por medidas diversas da prisão, tendo o mesmo respondido ao processo em liberdade e cumprido as medidas aplicadas. Postula-se a concessão da ordem para revogar a prisão

preventiva decretada em desfavor do mesmo com o recolhimento do referido mandado de prisão. Informações prestadas, indicando ter sido concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV do CPP. Notícia ainda, que proferida sentença condenatória foi determinada a expedição de mandado de prisão. Por fim, informa não ter sido o respectivo mandado de prisão cumprido e que o paciente vem cumprindo regularmente as medidas cautelares imposta pelo juízo. Consta da documentação adunada aos autos, que o paciente foi solto no decorrer da instrução criminal, cumprindo o mesmo as medidas impostas pelo juízo a quo. De outro modo, a fundamentação utilizada pelo douto sentenciante para determinar a prisão do paciente, pautou-se exclusivamente na periculosidade da atuação criminosa, não enumerando quaisquer circunstâncias fáticas e idôneas a autorizar a clausura cautelar, não se justificando o decreto prisional. Conforme o disposto na Lei 11.719/08, a prisão automática decorrente de sentença condenatória recorrível foi extinta. Dessa forma, o pleito de revogação da prisão postulado deve ser acolhido, concedendo-se ao paciente o direito de apelar em liberdade, mantendo-se a aplicação das medidas anteriormente impostas. Ordem concedida. Recolha-se o mandado de prisão.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

0372938-87.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 12/09/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 308, §1º, DO C.P.M. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM BASE NO ART. 439, LETRA "E" DO C.P.P.M. RECURSO MINISTERIAL QUE BUSCA A SOLUÇÃO CONDENATÓRIA, A QUAL GRANJEIA PROCEDÊNCIA. PROVA INCONTESTE DO DOLO EM RELAÇÃO À CONSCIÊNCIA E VONTADE DA PRÁTICA DELITUOSA. DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHAL ACUSATÓRIA, NAS DUAS FASES PROCEDIMENTAIS, FIRMES E SUFICIENTES A LEGITIMAR A VERSÃO RESTRITIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. De fato, ficou comprovado que os réus policiais militares solicitaram vantagem indevida em razão de suas funções, na medida em que o acusado Alejandro se encarregou da abordagem a vítima, ao passo que o réu André obteve vantagem pecuniária e ilícita entregue pelo funcionário daquela. Assim, positivados os tópicos materialidade e autoria, resta a conclusão, em sede de imputatio juris, que os apelados, com consciência e vontade, no efetivo exercício de sua atividade funcional e na exata forma descrita pela denúncia, receberam vantagem financeira espúria, proveniente do proprietário do veículo para deixar de praticar ato de ofício, se subsumindo as suas condutas ao preceptivo do art. 308 do Código Penal Militar, não havendo, assim, cogitar-se de manutenção do decreto absolutório. Na dosimetria penal, observadas as diretrizes do artigo 69, do Código Penal Militar, fixa-se a pena inicial de ambos os apelados em 02 (dois) anos de reclusão, à míngua de circunstâncias judiciais negativas capazes de exasperar a reprimenda, frisando-se que a "personalidade desviada" sustentada pelo órgão do Parquet não merece acolhimento por se tratar de conceito mais complexo, afeto ao campo de outras ciências, como a psicologia, a psiquiatria ou a antropologia, sendo inviável a sua aferição nestes autos, ante a carência de elementos técnicos consistentes, a demonstrarem, com a devida propriedade, o real espectro de suas peculiaridades no caso concreto. Na segunda fase da dosimetria da pena, requer o órgão do Ministério Público o reconhecimento das agravantes previstas no artigo 70, inc. II, alíneas "g" (abuso de poder) e "l" (estando em serviço), as quais restaram sobejamente comprovadas, já que os acusados praticaram o delito no desempenho

da função e com notório abuso de poder, com desvio da função a que são ordenados, devendo tais agravantes serem reconhecidas para exasperar a reprimenda na fração de 1/4 (um quarto) na forma do artigo 73 do Código Penal Militar, fixando-se a pena intermediária em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, pena essa que é aumentada em 1/3 (um terço) na terceira e última fase da aplicação da pena (art. 308, §1º do CPM), ante a evidência de que os acusados deixaram de praticar ato de ofício infringindo dever funcional, ("eleva-se em um terço a pena do agente que, em razão da vantagem recebida ou prometida, efetivamente retarda (atrasa ou procrastina) ou deixa de praticar (não leva a efeito) ato de ofício que lhe competia desempenhar ou termina praticando o ato, mas desrespeitando o dever funcional. É o que a doutrina classifica de corrupção exaurida. De fato, tendo em vista que o tipo penal é formal, isto é, consuma-se com a simples solicitação, aceitação da promessa ou recebimento de vantagem, mesmo que inexistia prejuízo material para o Estado ou para o particular, quando o funcionário atinge o resultado naturalístico exaure-se (esgota-se) o crime" - Nucci, Guilherme de Souza, CPM Comentado, 2ª edição, 2014). Assim, redimensiona-se a reprimenda para 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, pena essa definitiva à míngua de outras causas modificadoras. Frise-se, por fim, a impossibilidade de ser reconhecer o concurso formal de crimes uma vez que a prova dos autos encerra apenas uma conduta delitativa, isto é, apenas uma vítima confirma em Juízo o ato de corrupção e o pagamento indevido. Quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas pela Defesa, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. À toda evidência, cabível como efeito da condenação a perda da função pública, por violação do dever inerente a ela, em decorrência de crime cometido no exercício dessa função, valendo-se os acusados dos cargos para a prática do mesmo. Ante as razões ora expostas, com fulcro nas normas penais indicadas, como efeito da condenação decreta-se a perda dos cargos e, conseqüentemente, das funções de policiais militares, em desfavor dos réus Alejandro José Soares da Silva e André Luiz Dantas. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2017

=====

[0025939-81.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 05/09/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - Art. 33, c/c 40, III da Lei nº 11.343/06, c/c art. 349-A do CP, n/f do art. 69 do CP. Pena: 08 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 770 dias-multa (mínimo legal). Regime inicialmente fechado, sendo 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa pelo delito de tráfico e 04 meses de reclusão e 4 dias-multa pelo delito do art. 349-A do CP. Agente penitenciário, no interior do Complexo Penitenciário de Gericinó, prevalecendo-se de função pública, tentou entrar no presídio com: 119,3 de massa de cor escura, identificada como maconha, acondicionados em 01 tablete e 53g de erva seca prensada, identificada também como maconha, acondicionados em 01 tablete, além de 01 aparelho celular e 02 carregadores telefônicos. SEM RAZÃO A DEFESA: 1- Incabível a absolvição quanto ao crime de tráfico, bem como a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº

11343/06. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Testemunhal colhida convincente, com depoimentos harmônicos e coerentes. Aplicação analógica da Súmula nº 70 do E. TTRJ. Apelante afirmou ser o entorpecente era para uso próprio. Versão restou isolada. Não há falar em quantidade ínfima com que tentou entrar no presídio: 2 embalagens com maconha - 119.3 g e 53g. 2- Descabido o pleito absolutório em relação ao art. 349-A do CP, bem como de reconhecimento da tentativa. Agentes declararam com detalhes a apreensão do celular e dos dois carregadores. Próprio apelante afirmou que acautelou seu celular e sua arma, mas que esqueceu de guardar o outro aparelho. Art. 349-A do CP tipifica crime formal e de perigo abstrato, mostrando-se desnecessária a aferição de resultado naturalístico e, conseqüentemente, a realização de perícia no aparelho ou a posse de chip (STJ - HC 263870/MG e TJDF - APJ 2011011179001-7). 3- Descabida a fixação das penas-bases no mínimo legal: Pena aumentada em razão da má conduta social no âmbito do trabalho e diante da sua maior culpabilidade. Servidor público que utilizou-se de sua condição para cometimento de delito no local de trabalho. 4- Incabível a aplicação do parágrafo 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06: Buscava abastecer a unidade prisional com considerável quantidade de entorpecente. Condutas como a praticada pelo apelante fragilizam a segurança do sistema penitenciário. A inserção de drogas em local de custódia de presos fomenta a prática de outros crimes graves em local que deveria ser utilizado para a recuperação social de criminosos. 5- Impossível a fixação do regime semiaberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Regime fechado se mostra o único compatível com a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade de o apelante não ser suficientemente intimidado a não mais delinquir. 6- Não merece prosperar o pleito de apelar em liberdade. Pedido já agora prejudicado. 7- Deve ser mantida a perda do cargo público de agente penitenciário. A perda da função pública é efeito da condenação, previsto no artigo 92 do CP. Agente penitenciário que tentou ingressar na unidade prisional na posse de considerável quantidade de maconha e mais 01 telefone celular e 2 carregadores. Apelante condenado a pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão. Agente violou o dever de zelar pela segurança pública. Os deveres do cargo foram violados, bem como os princípios da moralidade e da legalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

[0032562-53.2007.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 15/08/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS
DELAÇÃO PREMIADA
VALIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POLICIAIS MILITARES. "ARREGO". 1) Inépcia da denúncia. Inocorrência. A denúncia descreve de maneira bastante clara que policiais militares de várias guarnições do 15º BPM se uniram para extorquir traficantes e se abster de reprimir o tráfico de drogas em duas comunidades do município de Duque de Caxias. Não há qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos imputados e, por conseqüência, para o exercício da ampla defesa. 2) Interceptações telefônicas. Validade. - Não se cuidou a interceptação de

ato inicial do procedimento investigatório, cuja deflagração se deu com a apreensão com traficantes de um caderno onde anotados o pagamento de "arrego" e um número telefônico. Mas, passo seguinte às diligências iniciais, irremediavelmente a investigação teria de desenredar-se com a quebra do sigilo da comunicação da linha telefônica para a identificação das pessoas envolvidas. Daí a amoldar-se o caso ao que preceituado no art. 2º da Lei 9.296/96. O argumento de falta de fundamentação do decisório por não apontar pessoas e delimitar fatos - como querem fazer crer as defesas - conduziria à inviabilidade de atuação da polícia judiciária, já que a identificação dos policiais corrompidos e dos fatos que determinavam o pagamento da propina constituía justamente o objetivo e não o pressuposto do procedimento investigatório. - Evidencia-se da leitura das informações prestadas pelos investigadores e dos requerimentos formulados pelo Ministério Público que as interceptações das demais linhas telefônicas foram desdobramentos da interceptação inicial do celular de uma traficante. O fundamento inaugural, portanto, persistia, mostrando-se as escutas subsequentes igualmente imprescindíveis para a investigação, sobretudo porque as negociações do "arrego" ocorriam invariavelmente por telefone. Precedentes. - Os diálogos com relevância probatória foram todos gravados dentro dos períodos abrangidos pelas autorizações. E dentre as interceptações autorizadas estão as referentes aos telefones celulares de Tia do Arrego. Essas gravações permitiram sua identificação e, posteriormente, a de sua companheira, o que culminou com a delação dos policiais corruptos. Dessa forma, não há que se cogitar de existência de prova ilícita por derivação. - Inexiste regramento legal impondo determinado procedimento na escolha dos equipamentos utilizados para a interceptação, como computadores, softwares e suportes de armazenamento dos dados. Destarte, pouco importa que para as gravações tenham sido utilizados o computador particular do delegado presidente do inquérito e um software de uso livre temporário. No ponto, vigora o princípio geral da Administração Pública segundo o qual, dentro dos balizamentos constitucionais e legais, presume-se legítima a conduta da autoridade policial - presunção essa que não se infirma com meras especulações de que o conteúdo interceptado poderia sofrer adulteração. A rigor, a tese defensiva soa absurda; caso prevalecesse, nenhuma prova irrepetível poderia ser produzida pelos agentes do Estado - como, por exemplo, o exame de corpo de delito - sem que lhe recaíssem suspeitas de inidoneidade. Por isso, incorrem as defesas num raciocínio às avessas ao invocar o princípio da não autoincriminação para justificar a negativa da maioria dos réus em fornecer o padrão vocal para confronto com o material interceptado. Em verdade, a acusação logrou produzir prova contra os réus, de modo que o ônus de infirmar a imprestabilidade do material colhido competiria às defesas - seja fornecendo o padrão vocal de seus constituintes, seja nomeando assistente técnico para indicar suposta adulteração, conforme regra de repartição dos ônus disposta no art. 156, caput, do CPP. De todo modo, o material interceptado foi submetido à perícia no ICCE, cujas conclusões apontaram a inexistência de qualquer adulteração. - A degravação integral dos diálogos mantidos ao longo de cerca de quatro meses depõe contra a racionalidade da produção da prova, cuja validade depende somente da garantia de acesso amplo da totalidade da mídia aos interessados. Precedentes. 3) Delação Premiada. Validade. - Ao contrário do que alegam as defesas, os depoimentos prestados pelas corrés deladoras possuem inestimável valor probatório porquanto se defluiu dos autos que ambas se sentiram premiadas pelas circunstâncias, no meio de dois grupos criminosos, um dos quais formados por agentes do próprio Estado; por isso, as duas confessaram detalhadamente o esquema criminoso, buscando proteção formal através da delação premiada. Ademais, os relatos enfeixam-se com outros elementos de prova, tais como conversas interceptadas, termo de declarações e autos de prisão em flagrante de inquéritos policiais diversos, não constituindo, pois, a chamada de corrêu prova isolada a embasar a tese acusatória. 4) Reconhecimento judicial. Validade. Art. 226 do CPP. - A norma disposta no art. 226 do CPP, adstringe-se ao ato de reconhecimento pessoal, e ainda que aplicável por extensão ao

reconhecimento fotográfico, apenas recomenda à autoridade policial o alinhamento do acusado junto a outras pessoas ou de sua fotografia junto a imagens de diferentes indivíduos. Em nenhum momento o art. 226 do CPP estabelece uma obrigação capaz de macular a prova acaso essas providências deixarem de ser adotadas. Isso porque, não sendo tarifada a prova, sua valoração há de ser realizada em confronto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos. Sem embargo, na espécie, autoridade policial efetivamente tomou os devidos cuidados para que as fotografias dos acusados fossem dispostas ao lado das de outros policiais militares. - A observância do disposto no art. 226 do CPP não se estende ao reconhecimento em juízo, porquanto já formalizado sob as garantias do contraditório. Precedentes. Contudo, também o juízo adotou as cautelas mencionadas no dispositivo em apreço. - As corrés deladoras conviveram com os "bondes" ao longo de sete meses, fazendo pagamentos rotineiros em todos os finais de semana. Ou seja, a fisionomia dos policiais corruptos já estava muito bem assentada em suas memórias, estiolando a tese de que fotografias e confrontos em sala de audiência pudessem acarretar uma "transferência inconsciente", lhes embaralhando a percepção. 5) A associação criminosa. - A prova dos autos revela que, em nome do tráfico, as deladoras eram encarregadas de entregar dinheiro a policiais militares do 15º BPM, geralmente durante as escalas de serviço dos finais de semana, para que se abstivessem de reprimir o comércio ilegal de drogas, libertassem traficantes presos em flagrante e interviessem para que outros policiais abandonassem incursões nas favelas. O sistema de pagamentos funcionava da seguinte forma: policiais que compunham guarnições, autodenominadas "bondes", valendo-se de cognomes como "Tarzan", "Zorro", "Azeite", "Dragão", etc., telefonavam através de celulares de origem ilícita (alguns vinculados a pessoas mortas) para uma das deladoras cobrando o "arrego"; a mulher conferia a procedência das ligações ao comparar o número do identificador de chamadas com uma lista prévia de telefones fornecida pelos chefes do tráfico e, de posse do dinheiro, combinava o local de entrega da propina que, no mais comum das vezes, era feita por ela ou por sua companheira dentro do próprio DPO para posterior repartição entre os "bondes". Nesse sentido, são vários os telefonemas degravados. - O esquema de pagamentos possuía uma organização mínima que permitia o recebimento do "arrego" com certa regularidade e sua redistribuição entre os "bondes" que operavam, inclusive, com intercâmbio entre seus membros. Havia um acordo maior entre guarnições corrompidas, articuladas como uma verdadeira "associação de associações". 6) Emendatio libelli (art. 383 do CPP) - Os tipos penais dos artigos 288, p. único do CP, e 35 da Lei 11.343/06 tutelam, embora em graus diferentes, o mesmo bem jurídico, importando a condenação por ambos os delitos em verdadeiro bis in idem. Desse modo, em relação aos policiais denunciados em concurso, cumpre o afastamento do crime do art. 228, p. único, do CP, restando somente o delito do art. 35 da Lei 11.343/06, que também visa proteger a paz social e, no contexto do tráfico de drogas, mais especificamente a saúde pública. - Dentro desse mesmo raciocínio, nota-se que a tipificação da conduta dos demais policiais no delito do art. 288, p. único, do CP, dissente da própria narrativa da peça inicial acusatória. Com efeito, embora a acusação indique apenas alguns policiais militares como responsáveis pela retirada de outros agentes do Estado das favelas de Santa Lúcia e parada Angélica, só esse fato não afasta o enquadramento dos demais na moldura do delito do art. 35 da Lei 11.343/06, na medida em que - conforme descrito na denúncia - esses recebiam propina semanal para deixar de combater o comércio ilegal de drogas. Quem age dessa forma está atuando como partícipes de traficantes, dando proteção ao comércio ilegal e contribuindo para a circulação e venda da droga; conseqüentemente, está também associado para a prática do tráfico, cabendo, portanto, remodelar a tipificação dessas condutas para o delito do art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 383, caput, do CPP, em vista dos critérios da especialidade e cronologia. 7) Perda do cargo público (art. 92, I, b, do CP) - Após o contato com a prova dos autos, emerge a certeza de que a aparente eficiência do 15º BPM escondia uma grotesca realidade: com as

guarnições atuando em cumplicidade e escudados no poder estatal, policiais invadiam domicílios, forjavam flagrantes, destruíam provas, ameaçavam, espancavam e sequestravam pequenos traficantes e extorquiam os chefes do tráfico local. O combate à traficância era feito não por dever funcional, mas motivado na proporção inversa do recebimento semanal de propina. Não surpreende, pois, a notícia de que traficantes teriam comemorado com festejos a prisão preventiva dos réus, uma vez que se viram livres dos "sócios" inconvenientes. Parcial provimento do recurso ministerial; desprovimento dos recursos defensivos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/08/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/10/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br